

**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO**

**THE POLITICAL-ADMINISTRATIVE ORGANIZATION OF THE STATE**

**Isadora Gomes Farias Oliveira**

Graduanda em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni,  
Brasil

E-mail: isadoragomesf123@gmail.com.

**Luísa Figueirêdo Dantas**

Graduanda em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni,  
Brasil

E-mail: luhfigueiredo05@gmail.com.

**Geovana S. S. Leonarde**

Mestre em Educação, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni,  
Brasil

E-mail: geoleonarde@gmail.com

Recebido:14/04/2021 – Aceito: 14/04/2021

**Resumo**

Explicitado no capítulo terceiro da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Organização Político-Administrativa do Estado engloba todos os entes federativos e suas principais funções. Dessa forma, o presente artigo se propõe a analisar a ética e os reflexos decorrentes de sua utilização na efetivação dos objetivos da administração pública federativa, analisando também a organização do poder que nos rege e as demais funções do Estado. Sabe-se o quanto é fundamental que se conheça o sistema de governo do Brasil, bem como a importância da participação do cidadão que em muitos casos se encontra leigo em relação ao conhecimento necessário para fazer valer suas necessidades perante os governantes. Desta forma, inicialmente fez-se um breve questionamento acerca do instrumento federativo consoante com o conhecimento social. Na segunda fase será abordado os aspectos gerais sobre sua distribuição cognitiva e a função de cada poder, sua estrutura administrativa e, conseqüentemente, sua disposição e alterações no decorrer do âmbito jurisdicional, abordando seus princípios estelados. A metodologia utilizada para a realização deste trabalho foi o levantamento bibliográfico, que consiste em pesquisa elaborada a partir de material já publicado, efetuada em bibliotecas e internet, constituído de livros e artigos publicados onde o acesso é permitido. Os dados da revisão literária apresentados e as considerações realizadas mostram a importância do cidadão ter sua autonomia como ser ativo na sociedade.

**Palavras chave:** Ética. Direito Constitucional. Poder Administrativo. Estado.

## Abstract

Explicit in the third chapter of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Political-Administrative Organization of the State encompasses all federative entities and their main functions. Thus, the present article proposes to analyze ethics and its application in the relationship and reflexes resulting from its use in the realization of the objectives of the administrative relationship together with the federal public power, presenting in an informative and conclusive way on the subject addressed, with the purpose of entering into the organization of the power that governs us and the other functions of the State.

It is known how fundamental it is to know the government system, as well as the importance of citizen participation, which in many cases is still a layman with regard to the knowledge necessary to impose their wills on the governing government. Thus, initially a brief questioning was made about the federative instrument according to social knowledge. In the second phase, the general aspects about its cognitive distribution and the function of each power, its administrative structure and, consequently, its disposition and changes during the jurisdictional scope, will be addressed, addressing its starred principles. The strategy used to carry out this work was the bibliographic survey, which consists of research based on material already published, carried out in libraries and the Internet, consisting of books and published articles where access is allowed. The data from the literary review presented and the considerations made show the importance of citizens having their autonomy as being active in Society.

**Keywords:** Ethics. Constitutional Law. Administrative Power. State.

## 1 Introdução

Em todo e qualquer território autônomo encontram-se repartições internas, as quais auxiliam na administração estatal. Em nosso país não é diferente, pois o Brasil carece de um controle e gerenciamento das entidades ligadas ao governo. Nesse sentido, perante a necessidade de divisão da administração e do controle do país, foi definido um fracionamento da extensão territorial brasileira.

No presente momento, o Brasil possui vinte e seis estados, intitulados como unidades da federação, compreendendo ainda o Distrito Federal, unidade federativa que foi concebida com o objetivo de abrigar a cidade de Brasília, capital do país. Neste contexto, os estados retêm liberação para elaborar leis autônomas, mas que se subordinam à Constituição Federal. Incorporado aos estados existe ainda outra subdivisão, que são os municípios, o qual também dispõe de leis próprias que devem se espelhar nos moldes definidos pela Carta Magna. Incluído nos territórios municipais ainda é plausível encontrar-se outra subdivisão de menor proporção, que são os distritos.

No que concerne de conhecimento social, a sociedade em seus parâmetros educacionais ainda se encontra leiga sobre as diretrizes que comandam o poder estadunidense, visto que mesmo nos dias atuais ainda não possuem a capacidade para

responder sobre a composição do Estado e suas autarquias administrativas, deixando passar em branco os direitos dos cidadãos que compõem a nossa sociedade brasileira. O cidadão tem o papel principal na sociedade, ele é o início e o fim do sistema em que se vive, sua principal fonte de poder é o voto, aonde ele exerce seu direito para se impor, escolhendo o melhor candidato com propostas que comandem a divisão estatal. Por esta função se faz necessário conhecer o país em que vive, sua divisão societária-política e forma administrativa.

Entretanto, diante de posicionamentos negativos que se encontram nas notícias sobre a administração pública, vemos o início de um percurso árduo na participação do povo nas questões relativas ao desenvolvimento político, o povo busca melhorias significativas e não deposita o excesso de confiança nos governantes, exigindo deles formas de comprometimento, aprimorando a democracia em que vivemos.

A Folha de São Paulo (2018) apresentou uma pesquisa em que haveria 29% de participação de brasileiros de idade entre 16 a 25 anos nas eleições de 2018, assim podemos dizer que há o interesse das novas gerações na construção de uma sociedade informada e capaz de responder politicamente sobre as diretrizes que necessitam para o crescimento coletivo e individual do cidadão, participando ativamente da gestão de seus representantes.

## **2 Povo**

Principal ente corporativo na construção da sociedade, o povo é elemento crucial para a constituição e existência de um Estado, sendo impossível que se forme um Estado sem a sua participação. Neste sentido, Immanuel Kant assinala:

O ato pela qual um povo se constitui num Estado é o contrato original. A se expressar rigorosamente, o contrato original é somente a ideia desse ato, com referência ao qual exclusivamente podemos pensar na legitimidade de um Estado. De acordo com o contrato original, todos (*omnes et singuli*) no seio de um povo renunciam à sua liberdade externa para reassumi-la imediatamente como membros de uma coisa pública, ou seja, de um povo considerado como um Estado (*universi*). E não se pode dizer: o ser humano num Estado sacrificou uma parte de sua liberdade externa inata a favor de um fim, mas, ao contrário, que ele renunciou inteiramente à sua liberdade selvagem e sem lei para se ver com sua liberdade toda não reduzida numa dependência às leis, ou seja, numa condição jurídica, uma vez que esta dependência surge de sua própria vontade legisladora (KANNT, 1797, p.153).

Como se pode notar tudo está interligado, funcionando como um corpo humano que a qualquer momento pode entrar em colapso dependendo de suas ações. O povo é o coração, sendo o principal órgão. A União atua como o cérebro, que tem a função de comandar os demais membros que são os Estados e o Distrito Federal, cada qual age separadamente a sua maneira, mas interligados pelos Municípios que agem como veias, completando este emaranhado.

Com o passar dos anos houve um distanciamento entre os governantes e o povo, isso aconteceu devido à falta de interesse de ambos, pois mesmo com os novos tempos onde a comunicação é bem acessível, o povo ainda se encontra leigo em relação ao governo estatal que os regem e às repartições de poderes, o que é bem prejudicial acerca do exercício de sua cidadania.

Neste sentido, por excesso de confiança, pela crença que sabem tudo e conhecem profundamente os governantes, por manipulação da mídia e até mesmo por falta de interesse, o povo deixa passar despercebidas algumas atitudes, falas, conceitos, erros, sem ter em vista que qualquer uma destas ações é plausível para retirá-los no próximo exercício eleitoral.

Em relação aos governantes que recebem o poder emanado do povo, eles mesmos esquecem que a população é a base do sistema que lideram, tomando assim atitudes inadequadas a sua posição, usufruindo o bem do povo, levando o sistema a um colapso tanto social como econômico.

Seria de grande relevância que estes ensinamentos fossem propagados às pessoas, para que pudessem ao menos ter uma noção de como é a organização político-administrativa do Estado, sabendo a função de cada governante e assim exercendo corretamente o seu papel.

### **3 Da organização político-administrativa do estado**

A Constituição Federativa de 1988 em seu artigo 1º traz a diferenciação entre as formas de Estado e de Governo. De acordo com esta diferenciação o Estado pode ser federado ou unitário. A forma de Estado do nosso país é o federalismo, a qual nos mostra de que maneira o poder está geograficamente distribuído dentro de um território. A forma

de governo diz respeito a relação entre governantes e governados e de acordo com esta classificação, o Estado pode ser uma monarquia ou uma república. Nosso país é republicano e isso quer dizer que, o Estado é do povo e o governo é feito pelo povo. Ademais, existe ainda o sistema de governo no que concerne o vínculo entre os poderes executivo e legislativo, e no que tange ao sistema de governo, o Brasil é presidencialista, o qual se outorga a maior autonomia do Poder Executivo.

Sendo assim, a configuração de uma federação sempre será a coexistência de um ente central dotado de soberania e de entes federativos dotados de autonomia. A soberania da qual o ente central é dotado refere-se à autodeterminação, a independência nacional, ou seja, não há necessidade de se submeter a nenhum outro. Já a autonomia refere-se a uma tríplice capacidade da qual os entes federativos são dotados, que são: auto-organização, auto governo e, auto administração.

Ainda no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) pode-se observar os fundamentos de República, os quais são: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, o pluralismo político.

Como visto, o Estado é uma pessoa jurídica que possui como componentes fundamentais a soberania, o povo, o território e o governo. Retrata a imagem de uma sociedade administrativamente ordenada dentro de um limiar territorial, objetivando o bem-estar coletivo.

Reza a Constituição Federal, Título III – Da Organização do Estado, Capítulo I – Da organização político – administrativa, artigo 18:

“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (CRFB, 1988).

O legislador que foi o formador originário decretou o Brasil como um Estado democrático de direito, desta maneira, o Estado brasileiro é governado pelo povo e organizado sob ordem legal, assim dizendo, a vivência coletiva assim como o funcionamento do poder estão subordinados às leis de nosso país.

### **3.1 União Federal**

A princípio vamos falar da União, que é uma pessoa jurídica de direito público interno dotado de autonomia política e de caráter nacional. A União é um ente federativo que atinge todo o território brasileiro, não tendo um limite espacial.

No panorama externo, a União desempenha a função de soberania do Estado brasileiro. Já no panorama interno, atua como pessoa jurídica de direito público que compõe a federação. No panorama internacional, atua como representante de vontade da Federação quando mantém o vínculo com os Estados estrangeiros, participando de convenções, celebrando a paz, declarando guerra etc.

Depara-se pautada, dentro da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), como é composta a sua organização, apresentando como indispensáveis tais elementos: Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder Judiciário, Bens da União e Impostos da União.

No Poder Executivo o chefe é o Presidente da República, encarregado juntamente com o vice-presidente pela administração da União. O Poder Legislativo é composto pela Câmara dos Deputados, Senado Federal e o Tribunal de Contas da União.

É importante salientar que, o Poder Legislativo que rege o nosso país é bicameral, uma vez que ela é composta por duas casas, que são a Câmara dos Deputados formada por representantes do povo brasileiro e o Senado Federal formado pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, esta junção configura o Congresso Nacional. Este sistema prevê o posicionamento das duas Casas na concepção das normas jurídicas.

Na esfera estadual e municipal, o Poder Legislativo é unicameral, exemplificando, nos municípios a câmara municipal é formada por vereadores, nos Estados a Assembleia Legislativa é formada pelos deputados estaduais, no Distrito Federal a Câmara Legislativa é formada pelos deputados federais.

### **3.2 Entes Federados**

Em seu contexto geral é a organização da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, consistindo em um pacto federativo sem possibilidade de divisão, especificamente previsto no artigo 18 da CF/ 88:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Perante a constituição os Entes Federados são dotados de autonomia que se baseiam na tríplice capacidade, personalidade jurídica de direito público que corresponde a auto organização, de se organizar da maneira mais favorável sempre observando o limites impostos pela Constituição, assim correspondem a um sistema.

### **3.3 Auto Administração**

É a atribuição que os estados possuem para comandar os próprios órgãos e serviços públicos prestados a sociedade sem interferência do comando da ordem central, nesse sentido refere-se a capacidade de administrar-se.

### **3.4 Capacidade Legislativa**

Refere-se ao poder de elaborar leis, constituir suas próprias normas. Sua autonomia se explicita nos artigos 25 a 28 da constituição Federal, onde os Estados, Distrito Federal e Municipal podem legislar de acordo seu interesse, sempre seguindo os limites da Constituição.

A divisão dos três poderes perante Montesquieu, fica visível nas normas vigentes dentre o país. O poder de legislar tem a função de cumprir e executar as leis e a proposta de ações de interesse da população, além de fiscalizar o executivo.

Essa divisão é explorada no artigo 18 da CF, que de acordo os julgamentos do poder judiciário e sua aplicação:

“Art. 18, § 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada,

através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar” (CRFB, 1988).

### **3.5 Capacidade de Auto Governo**

Corresponde aos poderes dos Estados de elegerem seus próprios governantes não se subordinado a União, as eleições são equiparadas igualmente, ao sistema de eleições presidenciais.

Sendo assim, o poder Executivo perante os Governadores e Prefeitos, e o Poder Legislativo perante Deputados Estaduais e Vereadores.

## **5 Municípios**

A Constituição Federal veio a reconhecer em seu âmbito cerne o município como um ente da federação que se organiza por meio de Lei Orgânica, onde se estrutura pelos poderes Legislativo e Executivo (arts.29 a 31, CF/88), onde será votado em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal suas respectivas leis com o número de Vereadores proporcional de no mínimo nove e máximo cinquenta e cinco, sem a composição do judiciário.

Artigo 18, §4º “A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei” (CRFB, 1998).

O posicionamento doutrinário sobre a demanda de reconhecimento do Município como Ente Federativo, sendo uma entidade político-administrativa de terceiro grau, na ordem decrescente de nossa Federação: União – Estados – Municípios.

Já Jose Afonso da Silva e José Nilo de Castro discordam, abordando que “com os Municípios não tem Poder Judiciário, nem representação no Senado Federal, nem territorial, não podendo propor emendas à Constituição, sendo assim não devem se agregar aos Entes Federativos.

José Nilo de Castro afirma:

"[...] é o Município entidade condômina de exercício de atribuições constitucionais. É dizer: possui o Município dignidade constitucional. É autônomo na Constituição de hoje quanto nas anteriores, desde 1934. Falecia-lhe apenas a auto-organização. Não detém autonomia federativa" (CASTRO, 2006, p, 29-30).

Perante José Afonso da Silva:

"[...]a Constituição consagrou a tese daqueles que sustentavam que o Município é entidade de terceiro grau, integrante e necessária ao nosso sistema federativo. Data vênua é uma tese equivocada, que parte de premissas que não podem levar à conclusão pretendida. Não é porque uma entidade territorial tenha autonomia político-constitucional que necessariamente integre o conceito de entidade federativa"(SILVA, 2006, p, 49).

Joaquim Falcão aborda:

"Nem o Município é essencial o conceito de federação brasileira. Não existe federação de Município. Existe1 federação de Estados. EM que muda a federação brasileira com incluir os Municípios como um de seus componentes? Não muda nada" ( Falcão, 2006, p, 37).

Os municípios seguem um formal sistema de autonomia Municipal reconhecida pela Constituição Federal de 88, essa autonomia é visível na inserção do Município na Organização Político-Administrativa do Estado Brasileiro que já vem de ante mão das constituições passadas.

## **6 Distrito Federal**

Explicitado no artigo 18, §1º como a capital do Brasil, o Distrito Federal é um ente federativo relativamente protegido pela União, consoante com o artigo 21, incisos XIII e XIV. Possui autonomia política com capacidades de auto-organização (art. 32, *caput*), auto legislação (art. 32, §1º), auto governo (art. 32, §2º e §3º) e auto administração (art. 32, §4º).

---

De acordo com o *caput* do artigo 32 da Constituição Federal (CRFB/88), o Distrito Federal se auto-organiza por meio de Lei Orgânica, votado em dois turnos com intrínseco mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal. Sendo vedada sua divisão em município.

Em conformidade com o parágrafo primeiro do artigo 32, é conferido ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e município, possuindo então a capacidade de auto legislação. Dentro dos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, fica claro a sua capacidade de auto governo, pois tratam de modo respectivo, da estruturação dos poderes Executivo e Legislativo.

Por fim, ainda dentro do artigo 32, no parágrafo 4º é visível a sua capacidade de autoadministração, pois, tal parágrafo assegura que a Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros (Redação dada pela Emenda Constitucional nº104, de 2019)

## **7 Territórios**

Também chamados de autarquias territoriais, os Territórios são integrantes da Administração Pública indireta da União. Por não possuírem autonomia política não são consideradas entidades federativas.

Apesar de não existirem, é plausível a criação de novos Territórios federais, mas para que isso aconteça é preciso que seja feita a edição de uma lei complementar, como reza o artigo 18, §2º da Constituição Federal, “ Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar”.

Atualmente, não há mais a existência de territórios brasileiros, os que ainda restavam foram extintos pela constituição de 1988, como por exemplo: Amapá, Roraima e Fernando de Noronha, alguns desses territórios foram transformados em Estados Federados ou reincorporados a outros estados (arts. 14 e 13 do ADCT). Mas, nada

impede que haja sua criação, estando disposto sobre sua organização no artigo 33 da CF: “A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios”.

## **8 Sistema Federativo**

O sistema federativo brasileiro pode ser entendido como a união, política dos entes federados, dotados de autonomia individual e soberana. Por essa prerrogativa o Estado Federal se encontra sobre independentes entes políticos autônomos, capazes de exercer suas respectivas funções estatais de forma ampla e decorrente.

Soares abre de explicita que:

“O contrato federal significa o acordo entre as diversas comunidades territoriais para a formação de uma comunidade política mais ampla. Tal contrato só é possível se houver o interesse compartilhado de pertencer a uma comunidade mais ampla. O contrato significa: 1) que as comunidades transferem parte dos seus poderes para um centro político nacional, 2) que há consenso das partes envolvidas em torno das políticas que estabelecerão a comunidade política – o que significa delimitar o campo de ação de cada esfera de governo e (4) que há garantia constitucional e institucional de autonomia para cada ente federativo, o que significa autonomia para constituir seus governos” (SOARES, 1997, p.42).

A partir da Constituição de 1988 ver-se o início, juridicamente, para tornar o Estado brasileiro onde os Estados adquirem autonomia administrativa, política, financeira e tributária. Esse entrosamento entre os Estados tem a função de estabelecer norma de acordo a necessidade de cada região, favorecendo o equilíbrio adequado para que se desenvolvam. Esse pacto federativo é a reciprocidade de tais membros do âmbito na esfera de poder do governo central e constituintes, onde, nenhuma se sobreponha a outra.

Para a sua composição as suas características são essenciais, a descentralização política- administrativa, onde os entes têm autonomia política para inovar sua ordem jurídica e executar as suas funções administrativas. Além da participação das vontades geral e na auto-organização dos Estados-Membros, que consiste na participação da vontade nacional por meio de seus representantes estaduais e na capacidade de se organizar por meio de seus órgãos o exercício de suas funções executiva, legislativa e jurisdicional.

## 9 Repartição de competências

Como já visto, cada unidade da Federação possui autonomia própria, sendo assim, cada qual possui um quinhão de competência mencionado e resguardado na letra da lei, ou seja, na Constituição Federal (CRFB/88).

Por adotar um modelo federativo vê-se a imprescindibilidade de um mecanismo para repartição das competências, com o intuito de manter o equilíbrio, evitar conflitos e seguir os critérios adotados pela Constituição.

Nesse contexto, Paulo Mohn (2010, p.16):

“Conforme Horta (2002, p.308), as formulações constitucionais de repartição de competências podem ser reduzidas a dois modelos principais, que qualifica como clássico e moderno. Ferreira Filho (1997, p.150; 2007, p.56) denomina esses modelos, respectivamente, de federalismo dual e federalismo cooperativo. Mas tanto em uma denominação, quanto na outra, os modelos correspondem à aplicação de técnicas distintas de repartição de competências: a horizontal e a vertical” (ALMEIDA, 2005, p.33).

Assim, na repartição de competência horizontal, os entes federativos não interagem um com o outro, sendo uma repartição fechada, estanque de competências.

Exemplificando, Paulo Mohn, (210, p.210; 220):

“No sistema da Constituição de 1988, convivem a repartição horizontal e a repartição vertical de competências. Sob a orientação de repartição horizontal, foram relacionadas as competências da União, no campo material e legislativo, permanecendo os Estados com as competências remanescentes e os Municípios com as competências definidas indicativamente (BRASIL, 1988, arts. 21, 22, 25 e 30).”

No tocante a repartição de competência vertical, Paulo Mohn (2010, p. 220):

“Se aplica onde possa haver atuação concorrente dos entes federativos. Foram previstos domínios de execução comum, em que pode ocorrer a atuação concomitante e cooperativa entre União, Estados, Distrito Federal e Município (BRASIL, 1998, art. 23).

No campo legislativo, foram definidos domínios de legislação concorrente, nos quais a União estabelece as regras gerais, a serem suplementadas pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios (BRASIL, 1988, arts. 24 e 30, II).”

Neste contexto, têm-se também as competências materiais que englobam as competências exclusiva (art. 21 da CF) e comum (art. 23 da CF); e as legislativas, que englobam as competências privativa (art. 22 da CF), concorrente (art. 24 da CF), suplementar (art. 24, §2º da CF) e reservada (art. 25 da CF).

As competências materiais estão relacionadas ao âmbito administrativo, para execução das atribuições governamentais e de prestação de serviços públicos. Nela encontram-se as competências exclusiva e comum. Na competência exclusiva fica a União encarregada das matérias de pertinente valor ao estado-nação, sendo vetada sua delegação a qualquer outro ente federativo, um exemplo de competência exclusiva é a participação de organizações internacionais. Na competência comum os encargos são outorgados a todos os outros entes federados, então tanto a União quanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competências, como por exemplo, cuidar da saúde e assistência pública.

As competências legislativas estão distribuídas aos poderes legislativos em âmbito da União, ou seja, é uma competência para o legislativo da União exercer, que é o Congresso Nacional. Ela subdivide-se em privativa, concorrente, suplementar e reservada. Na competência privativa os encargos são, inicialmente, da União, mas por meio de lei complementar podem ser delegadas aos outros entes federativos, sendo elas: direito civil, comercial, processual, eleitoral etc. A competência concorrente é uma competência compartilhada, sendo realizada por mais de um ente federado, como por exemplo, assistência jurídica e Defensoria pública. A competência suplementar está associada às legislações federais e estaduais, ou seja, a União possui competência para legislar, mas isto não exclui a competência dos Estados. Por fim, a competência reservada está designada aos Estados-membros e ao Distrito Federal para que legislem sobre aquilo que não está vedado, em outras palavras, legislem sobre objeto que não foi declaradamente outorgado à União nem aos Municípios.

## **Considerações Finais**

Pelo exposto, e as considerações pelo entendimento aprofundado da divisão dos entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), e por meio de seu pacto federativo, pode-se perceber a importância do conhecimento adquirido ao longo da evolução da nossa sociedade brasileira, pode-se entender a divisão jurisdicional do Estado, a abrangência da autonomia de cada ente federado e as inúmeras possibilidades de concretizar políticas públicas em favor da nação.

A separação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário de forma igualitária perante a Constituição da República Federativa de 1988 que veio para inovar a esfera política administrativa dos Estados brasileiros, bem como sua legitimação de estabelecer um diálogo constitucional onde essa tripartite é sustentada de acordo direta concreta e legitimada de Estado Democrático.

No que tange essa divisão corporativa é como um corpo interligado por membros indissolúveis, a União tem a função de comandar essas diretrizes, o Estado tem a função de como um todo capaz de interligados demais membros, tanto, quanto ao Distrito Federal e os municípios. Assim os três poderes comandam esse sistema federativo sendo eles que escrevem as leis, as executam e as oficializam, dando os direitos e deveres necessários para a sociedade que dominam.

Portanto, conclui-se que o próprio cidadão deve-se ter autonomia ao despertar para sua própria importância no âmbito político, engajando uma luta por melhorias em preponderância da coletividade, tendo interesse no que acontece ao seu redor, vendo a necessidade de se opor de forma autêntica, buscando discutir nas relações familiares e dentro de sua comunidade a respeito das políticas públicas desenvolvidas pelos governantes, se tornando assim um ente ativo na comunidade.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

CASTRO, José Nilo. **Direito Municipal positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DAMASCENO, Gian Carlos. **“Organização do Estado”**. Jus.com. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/39563/organizacao-do-estado>>. Acesso em 26 de junho de 2020

DUTRA, Luciano. **Noções de Direito Constitucional, Organização Político Administrativa do Estado**. Disponível em: <file:///C:/Users/admi/Downloads/6179670-organizacao-politico-administrativa-do-estado.pdf> Acesso em 21 de junho de 2020.

FALCÃO, Joaquim; GUERRA, Sérgio; ALMEIDA, Rafael. Fundamentos de Direito Constitucional. 1º edição. 2013.

FREITAS, Eduardo de. **Estrutura Político – Administrativa do Brasil**; Brasil Escola. Disponível em:<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/a-estrutura-politicoadministrativa-brasil.htm> Acesso em 26 de junho de 2020.

GABRIEL, Ivana M. **O Município na Constituição Brasileira: Competência Legislativa**. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/14240/o-municipio-na-constituicao-brasileira-competencialegislativa#:~:text=Dizia%20Hely%20Lopes%20Meirelles%2C%20o,1%C2%BA.&text=%C3%A9%20o%20Munic%C3%ADpio%20entidade%20cond%C3%B4mina%20de%20exerc%C3%ADcio%20de%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20constitucionais.>. Acesso em 26 de junho de 2020.

ITPAC, Faculdade de pedagogia e formação de normalistas de Araguaia. **Resumo de Organização Administrativa- Direito Constitucional**. Disponível em: <http://www.faculdadearaguaia.edu.br/graduacao-direito> Acesso em 18 de junho de 2020.

KANT, Immanuel. **A Fundamentação da Metafísica dos Costumes. A Doutrina Universal do Direito**, 1797.

MOHN, Paulo. **A repartição de competências na Constituição de 1988**. Senado. Disponível em<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198704/000897830.pdf?sequence=1>. Acesso em 26 de junho de 2020

NASCIMENTO, Danillo. **“Organização político-administrativa do Estado: aprenda definitivamente”**. Segredos de Concurso. Disponível em:<http://segredosdeconcurso.com.br/organizacao-politico-administrativa-do-estado/>. Acesso em 26 de junho de 2020.

NASCIMENTO, Renato Mendes do. Repartição Constitucional de Competência. Jus.com Disponível em <https://jus.com.br/artigos/59501/reparticao-constitucional-de-competencia#:~:text=A%20reparti%C3%A7%C3%A3o%20de%20compet%C3%Aancia%20na,23).>. Acesso em 26 de junho de 2020

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

UOL, **Folha de São Paulo**. Jovens têm mais interesse em atuar na política, mostra pesquisa. 18 de set, 2018. Disponível em:<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/jovens-tem-mais-interesse-em-atuar-na-politica-mostra-pesquisa.shtml > Acesso em 22 de junho de 2020

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.1,  
2021/01  
ISSN 2178-6925

SIRAQUE, Vanderlei. **Organização Político Administrativa da Federação**. 2004.  
Disponível em: <<http://www.siraque.com.br/conteudocurso.pdf>> Acesso em: 26 jun 2020